SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270960 - MG (2026/0200953-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BTEC CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	ALISON MENDES NOGUEIRA - MG130555
		CELIO MARCOS LOPES MACHADO - MG103944
		PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA - MG093184
		ERIKA VASCONCELOS BRANDAO - MG198296
AGRAVADO	:	SERASA S.A
ADVOGADA	:	ALEXANDRA SILVA MALTA - MG096491

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CADASTRO EM BANCO DE DADOS. INFORMAÇÃO SOBRE CISÃO PARCIAL/ INCORPORAÇÃO DE PATRIMÔNIO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONHECIMENTO DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por empresa contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de obrigação de fazer voltada à exclusão, de banco de dados, de informação sobre incorporação parcial de patrimônio de empresas em recuperação judicial.

2. Ausente pronunciamento sobre os dispositivos federais invocados, mesmo após embargos de declaração, incide a Súmula n. 211 do STJ, inviabilizando o conhecimento do apelo nobre.

3. A pretensão recursal visa infirmar premissas fixadas na origem quanto à veracidade da informação cadastral e à inexistência de dano e nexo causal, o que reclama revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA60481359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/09/2026 15:48:56
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 62b4c9e9-3c8b-42e2-818a-7d86cb3773b3

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60481359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/09/2026 15:48:56
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 62b4c9e9-3c8b-42e2-818a-7d86cb3773b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270960 - MG (2026/0200953-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BTEC CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	ALISON MENDES NOGUEIRA - MG130555
		CELIO MARCOS LOPES MACHADO - MG103944
		PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA - MG093184
		ERIKA VASCONCELOS BRANDAO - MG198296
AGRAVADO	:	SERASA S.A
ADVOGADA	:	ALEXANDRA SILVA MALTA - MG096491

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CADASTRO EM BANCO DE DADOS. INFORMAÇÃO SOBRE CISÃO PARCIAL/ INCORPORAÇÃO DE PATRIMÔNIO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONHECIMENTO DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por empresa contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de obrigação de fazer voltada à exclusão, de banco de dados, de informação sobre incorporação parcial de patrimônio de empresas em recuperação judicial.

2. Ausente pronunciamento sobre os dispositivos federais invocados, mesmo após embargos de declaração, incide a Súmula n. 211 do STJ, inviabilizando o conhecimento do apelo nobre.

3. A pretensão recursal visa infirmar premissas fixadas na origem quanto à veracidade da informação cadastral e à inexistência de dano e nexo causal, o que reclama revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA60206539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: d60d0f96-1b18-4555-a04a-e4180327787f8

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BTEC CONSTRUÇÕES S.A. (BTEC), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

> *EMENTA: : DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INFORMAÇÃO SOBRE CISÃO PARCIAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. CADASTRO NA SERASA. DADOS OBJETIVOS E VERDADEIROS. INEXISTÊNCIA DE DANO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a Ação de Obrigação de Fazer, por meio da qual a autora buscava a exclusão de informação sobre cisão parcial de empresa em recuperação judicial, constante de seu cadastro na plataforma da requerida.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em verificar se a informação constante do cadastro da autora junto à SERASA — relativa à incorporação parcial de empresas em recuperação judicial — constitui dado indevido, inverídico ou potencialmente danoso à sua imagem, a justificar a sua exclusão.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A Lei nº 12.414/2011 permite o armazenamento de informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão nos bancos de dados, desde que necessárias à avaliação da situação econômica do cadastrado e não sejam excessivas ou sensíveis.*
> *4. A anotação impugnada pela autora/apelante decorre de fato societário verídico e formalmente registrado em diário oficial, consubstanciado na incorporação parcial de patrimônio de empresas em recuperação judicial, sem imputação de juízo de valor, tampouco informação sensível.*
> *5. A informação visa conferir transparência às relações creditícias e reflete a realidade jurídica da autora, não se tratando de anotação negativa, tampouco influenciando de forma automática em sua pontuação de crédito.*
> *6. Inexistem provas nos autos de que a anotação tenha efetivamente causado prejuízos concretos à apelante, sendo o documento de recusa de crédito juntado insuficiente para comprovar nexo de causalidade direto entre a negativa e a anotação impugnada.*
> *7. A parte autora, intimada para especificar provas em fase de instrução, quedou-se inerte, não suprindo a ausência de elementos probatórios apontada já no julgamento de agravo de instrumento.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido.*
> *Teses de julgamento:*
> *1. "É legítima a inclusão, em bancos de dados, de informação sobre cisão parcial e incorporação de patrimônio de empresas em recuperação judicial, desde que o dado seja objetivo, verdadeiro e desprovido de juízo de valor". 2. "A ausência de comprovação de prejuízo concreto afasta a possibilidade de responsabilização civil pela manutenção da informação no cadastro". 3. "A desídia da parte autora na produção de provas impede a formação de juízo favorável à pretensão inicial, sobretudo quando a carga probatória lhe incumbia".*

Documento eletrônico VDA60206539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: d60d0f96-1b18-4555-a04a-e4180327787f8

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CPC, arts. 373, I, e 85, §8º e §11; Lei nº 12.414/2011, arts. 3º, §§1º a 3º. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.116680-2/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): BTEC CONSTRUCOES S.A. - APELADO(A)(S): SERASA S.A. A C Ó R D Ã O Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. DES. JOEMILSON LOPES RELATOR (e-STJ, fls. 382/383).

Os embargos de declaração de BTEC CONSTRUÇÕES S.A. foram rejeitados (e-STJ, fls. 410/411).

Nas razões do agravo, BTEC sustentou o afastamento dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, afirmando que a controvérsia é de direito, de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, com prequestionamento suficiente, e pediu o processamento do recurso especial.

Houve apresentação de contraminuta por SERASA S.A. (SERASA) defendendo a incidência da Súmula 7/STJ, a falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ), a ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ), a deficiência de fundamentação (Súmulas 283, 284 e 287/STF), a inadequação de alegadas violações a súmulas (Súmula 518/STJ) e, no mérito, a harmonia do acórdão com a jurisprudência (Súmula 83/STJ) (e-STJ, fls. 480/487).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece conhecimento.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, BTEC alegou violação dos arts. 229 e 233 da Lei nº 6.404/1976 e do art. 3º da Lei nº 12.414/2011, sustentando que a informação divulgada pela SERASA é descontextualizada, incompleta e potencialmente enganosa, por induzir vínculo societário inexistente e ampliar indevidamente risco (e-STJ, fls. 420/434).

Houve apresentação de contrarrazões por SERASA, pugnando pela incidência das Súmulas 7/STJ, 211/STJ, 283, 284 e 287/STF, 518/STJ e 83/STJ, e pela manutenção do acórdão (e-STJ, fls. 445/453).

Da reconstituição dos fatos

Documento eletrônico VDA60206539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: d60d0f96-1b18-4555-a04a-e4180327787f8

De acordo com a moldura fática dos autos, a BTEC ajuizou ação de obrigação de fazer contra a SERASA buscando excluir do seu cadastro a informação de que incorporou parte do patrimônio de empresas em recuperação judicial, alegando que a anotação, desacompanhada de contextualização, induzia a percepção de grupo econômico e ampliava indevidamente o risco de crédito.

Na origem, o Juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos. Entendeu que a informação veiculada é objetiva e verdadeira, espelhada em publicação oficial, e que a autora não comprovou prejuízo concreto nem nexo causal com negativa de crédito.

Em apelação, a 12ª Câmara Cível manteve a sentença. Afirmou que a anotação confere transparência às relações creditícias, não é negativa, não influencia automaticamente o score, atende ao art. 3º da Lei nº 12.414/2011, e que faltou prova robusta de dano, havendo desídia probatória da autora.

Os embargos de declaração foram rejeitados, com registro de que não havia omissão, contradição ou obscuridade, e de que a Lei nº 12.414/2011 foi considerada, além de inexistentes provas de dano e de nexo causal.

A BTEC interpôs recurso especial pela alínea a, afirmando violação das Leis nº 6.404/1976 e nº 12.414/2011, e sustentando tratar-se de matéria jurídica. O Terceiro Vice-Presidente do TJMG inadmitiu o apelo nobre, por incidência da Súmula 7/STJ, ao entender que a reforma demandaria reexame do acervo fático-probatório (e-STJ, fls. 456/460). Daí o agravo em recurso especial e a contraminuta da SERASA.

O objetivo recursal é decidir se (i) a controvérsia pode ser conhecida sem o óbice da Súmula 7/STJ, por versar reenquadramento jurídico de fatos já delineados; (ii) houve violação dos arts. 229 e 233 da Lei nº 6.404/1976 e do art. 3º da Lei nº 12.414/2011 na manutenção da informação; (iii) há prequestionamento suficiente das matérias federais invocadas.

Da violação dos arts.229 e 233 da Lei n. 6.404/1976 e do art. 3º da Lei n. 12.414/2011

BTEC alegou violação dos referidos dispositivos sustentando que a informação divulgada pela SERASA é descontextualizada, incompleta e potencialmente enganosa, por induzir vínculo societário inexistente e ampliar indevidamente risco.

Inicialmente, denota-se que o conteúdo normativo dos arts. 229 e 233, ambos da lei n. 6.404/1976 não foram objeto de exame no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Nesse contexto, incide a Súmula n. 211 do STJ.

Documento eletrônico VDA60206539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: d60d0f96-1b18-4555-a04a-e4180327787f8

Confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO RÉU.*
> *1. Consoante entendimento consolidado desta Corte, a dívida condominial constitui obrigação propter rem, respondendo o arrematante pelos débitos constituídos a partir da conclusão da arrematação do imóvel, ainda que não imitido na posse do bem e não formalizado o registro imobiliário respectivo, uma vez que tais circunstâncias decorrem de relações jurídicas estranhas ao condomínio e que, por isso, não lhe podem ser impostas. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.*
> ***2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.***
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.834.933/SE, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025 - sem destaque no original)

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.*
> *II. Razões de decidir*
> ***2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.***
> *3. O especial é recurso de fundamentação vinculada. Para seu conhecimento, é imprescindível que o recorrente desenvolva argumentação própria e associada à impugnação direta das razões de decidir do acórdão recorrido - o que não ocorreu. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF ao caso.*
> *III. Dispositivo*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp n. 2.220.808/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026 - sem destaque no original)

É relevante destacar que a simples oposição de embargos de declaração, sem que a matéria tenha sido efetivamente discutida e decidida pela Corte a quo, não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO*

Documento eletrônico VDA60206539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: d60d0f96-1b18-4555-a04a-e4180327787f8

JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
[...]
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. É indispensável, para o conhecimento do recurso especial, que a tese jurídica deduzida tenha sido apreciada pela instância de origem, ainda que de forma implícita, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ausente tal requisito, incide o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 29/8/2024).
4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não basta a simples oposição de embargos de declaração para configurar o prequestionamento, exigindo-se pronunciamento efetivo sobre os dispositivos invocados (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 7/5/2020).
[...]
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo em recurso especial não conhecido.
(AREsp n. 2.722.809/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025 - sem destaque no original)

Ademais, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Compulsando os autos, em específico o cadastro da empresa agravante em ordem 13, constata-se que de fato existe a informação de que a empresa incorporada pela apelante enfrenta recuperação judicial. Confira-se:

> *A empresa incorporou em 06/2017 parte do patrimônio cindido de PAVOTEC pavimentação e terraplanagem ltda em recuperação judicial - cnpj 27.394.840-32; km construções e equipamentos ltda em recuperação judicial - cnpj 25.580.986- 47.*

Ocorre que, conforme já mencionado em recurso de Agravo de Instrumento que se negou a antecipação da tutela recursal, a informação visa dar transparência aos credores da agravante, sem, contudo, gerar o descrédito da empresa ou influenciar negativamente em seu score, além de espelhar aquilo que consta no diário oficial publicado em 19/10/2017, documento público e de fácil acesso por terceiros.
Nesse sentido, é importante dizer que a plataforma do SERASA visa auxiliar o mercado nas relações creditórias, sendo meio pelo qual os fornecedores de crédito podem se orientar acerca da credibilidade de determinada pessoa jurídica ou física, sobretudo quanto a sua capacidade de anuir com as dívidas contraídas, valendo-se do "score" e das informações que ali constam. Dessa forma, ressalta-se, a informação registrada no cadastro da empresa no SERASA tem o objetivo meramente de tornar pública a cessão ocorrida aos antigos e aos novos credores.
Além disso, a Lei nº 12.414/11, em seu art. 3º, possibilita aos bancos de dados o cadastro de informações sobre a pessoa física ou jurídica, desde que tais informações sejam objetivas, claras,

Documento eletrônico VDA60206539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: d60d0f96-1b18-4555-a04a-e41803278 7f8

> ***verdadeiras, de fácil compreensão, e que não sejam consideradas excessivas e sensíveis, como é no caso dos autos.***
> *Confira-se o dispositivo legal mencionado:*
> *[...]*
> ***No caso dos autos, não se verifica que a informação impugnada seja falsa ou que distorça a realidade das negociações societárias realizadas pela parte autora.***
> *Ademais, não houve, no curso do processo, produção probatória robusta além daquela já examinada no âmbito do recurso de Agravo de Instrumento.*
> ***Embora a parte autora/apelante alegue que o registro da cisão parcial estaria prejudicando suas relações de crédito e negociais, não há, nos autos, elementos probatórios que demonstrem de forma efetiva tais prejuízos. O documento juntado à ordem 08, conforme já reconhecido no julgamento do Agravo de Instrumento, não possui força probatória suficiente para comprovar que a negativa de crédito tenha decorrido exclusivamente da anotação existente em seu cadastro junto à SERASA.***
> *Com efeito, o referido documento indica que a negativa de concessão de crédito decorreu da análise de critérios subjetivos e objetivos, nos moldes definidos pela própria instituição de proteção ao crédito, não sendo possível estabelecer nexo causal direto entre a anotação questionada e o eventual indeferimento de crédito.*
> ***Ressalte-se, ainda, que, apesar de o acórdão proferido no Agravo de Instrumento ter destacado a ausência de prova quanto aos alegados prejuízos — ponto este que fundamentou o indeferimento da liminar —, a parte autora, já na fase instrutória, deixou de diligenciar para suprir essa omissão. Intimada para especificar as provas que pretendia produzir, permaneceu inerte, o que evidencia sua desídia processual.***

O acórdão recorrido atestou expressamente que não foi verificado que a informação impugnada seja falsa ou que distorça a realidade, e que não há, nos autos, elementos probatórios que demonstrem de forma efetiva prejuízos, e também foi consignado que houve inércia de BTEC na fase de especificação de provas.

A alteração dessas premissas, para concluir que a anotação é lesiva e que houve repercussão concreta no crédito, demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015) E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA60206539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: d60d0f96-1b18-4555-a04a-e4180327787f8

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.178.364/RJ, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 – sem destaque no original)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. SUCESSÕES. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTES. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.
[...]
6. O reexame do acervo fático-probatório em recurso especial é vedado, nos termos da Súmula 7 do STJ, e o recorrente não demonstrou tratar-se de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.
[...]
IV. DISPOSITIVO
11. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.231.513/AL, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO o valor dos honorários advocatícios para R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor de SERASA, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60206539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: d60d0f96-1b18-4555-a04a-e4180327787f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.270.960 / MG

Número Registro: 2026/0200953-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000231166802006 50056936220238130024

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BTEC CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	: PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA - MG093184
	CELIO MARCOS LOPES MACHADO - MG103944
	ALISON MENDES NOGUEIRA - MG130555
	ERIKA VASCONCELOS BRANDAO - MG198296
AGRAVADO	: SERASA S.A
ADVOGADA	: ALEXANDRA SILVA MALTA - MG096491

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:34:37
Código de Controle do Documento: 875aca62-a3bf-4979-ae3f-4cb5ff0640d9